



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.837 - SP (2015/0077340-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 29/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 01/06/2016.

II. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Alonso e outros, objetivando impor, aos réus, obrigação de não edificar e de não permitir edificação em imóveis do Loteamento Terras de Boa Vista, que estão localizados em área de preservação permanente, bem como obrigação de retirar cerca de madeira, indevidamente levantada na área, e de implementar projeto de recuperação do local, junto ao órgão ambiental competente.

III. A sentença extinguiu o feito, sem exame de mérito, tendo em vista o compromisso de ajustamento de conduta firmado entre as partes, e o IBAMA interpôs recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento, pelo Tribunal de origem

IV. No caso em comento, o acórdão recorrido, muito embora reconheça que o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes, não atende, integralmente, à legislação ambiental, à luz da peculiaridade da demanda concluiu pela impossibilidade de restauração da vegetação original, tendo em vista tratar-se de trecho totalmente urbanizado. Assim, concluiu pela razoabilidade do acordo firmado no TAC em discussão.

V. Nesse contexto, o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "o mapeamento e as fotografias inseridas no projeto técnico de compensação ambiental retratam a existência de casas e muros de alvenaria, fossas sépticas, calçamento de concreto sextavado, postes de energia elétrica, quiosque e tanque ornamental", que "a destruição dessa estrutura não garantiria a restauração da vegetação ao seu *status quo*, pois os entulhos e resíduos poderiam permear o solo e se tornarem, na verdade, um inconveniente à pretendida restituição da área ao que era antes", que "o TAC firmado contou com a assistência de profissional da Engenharia Agrônoma, que propôs um projeto técnico de compensação ambiental para a recuperação dos 14.867,95 metros quadrados ocupados na faixa de APP, por meio do plantio de 2.479 mudas de espécies nativas da região", que "essa providência, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente para restaurar a vegetação original, parece ser a medida mais adequada à singularidade do caso, à luz do princípio da proporcionalidade e do bom senso", concluindo que "o TAC abarca plenamente o requerido nessa AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que não inclui demolição de obra pré-existente a sua propositura". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.489.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.467.045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015; STJ, AgRg no REsp 1.299.423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0077340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 703.837 / SP**

Números Origem: 00055239020084036111 200861110055238 55239020084036111

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.837 - SP (2015/0077340-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, em 29/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 29/01/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. APELAÇÃO DO IBAMA CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A TUTELA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) INVADIDA POR LOTEAMENTO. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) CELEBRADO ENTRE O MPF E OS REQUERIDOS NÃO FOI HOMOLOGADO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. O TAC NÃO CONTEMPLA PERFEITAMENTE A LEGISLAÇÃO FEDERAL, MAS ATENDE AS SINGULARIDADES DO CASO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO BOM SENSO. SITUAÇÃO FÁTICA DECORRENTE DA INOPERÂNCIA DOS ENTES PÚBLICOS RELACIONADOS À POLÍTICA AMBIENTAL. TAC HOMOLOGADO. FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra a sentença que extinguiu sem resolução do mérito a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos proprietários de terrenos no loteamento TERRAS DE BOA VISTA, em Marília/SP, que se situam a menos de cem metros das bordas de um tabuleiro - paisagem considerada área de preservação permanente (APP), nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 303/2002.

2. O Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e os requeridos no curso da ação civil pública, não restou homologado na sentença, muito embora tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência seja fundamental para alçar o instrumento à categoria de título executivo extrajudicial.

3. Hipótese que versa sobre questões de direito, exclusivamente, e demanda o exame do mérito, sendo aplicável o comando do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

4. Embora não se possa assegurar que o TAC seja um primor de atendimento ao que dispõe a legislação ambiental, até porque deixa livre ao loteamento 14.867,95 metros quadrados dentro de APP, deve-se considerar que o mesmo foi elaborado com a assistência de profissional da Engenharia Agrônoma, que propôs um projeto técnico de compensação ambiental, prevendo o plantio de 2.479 mudas de espécies nativas da região. Essa providência, embora insuficiente para restaurar a vegetação original, parece ser a medida mais adequada à singularidade do caso, à luz do princípio da proporcionalidade e do bom senso. Com efeito, restou constatado que esse trecho do loteamento que invade a APP está totalmente urbanizado, refugindo à sensatez arruinar moradias e equipamentos urbanos já instalados, se essa providência está longe de garantir que a vegetação retorne a ser o que outrora foi.

5. Ademais, o TAC 'convida' os entes públicos relacionados à política ambiental a cumprirem suas obrigações institucionais junto ao loteamento TERRAS DE BOA VISTA, ao assegurar que *o ...ajustamento de conduta não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, federal e estadual, não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares...* Decerto, a experiência emergente desses autos e de outros processos congêneres é no sentido da inoperância dos órgãos ambientais, especialmente do IBAMA, que deixou de desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva no loteamento TERRAS DE BOA VISTA, assomando à custódia da APP atingida somente após a iniciativa do Ministério Público Federal.

6. Considerando que o TAC abarca plenamente o requerido nessa ação civil pública, que não inclui demolição de obra pré-existente a sua propositura, faz-se de rigor a sua homologação, declarando-se o feito extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil' (fls. 300/302e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver 'contradição' que não seja 'interna'; (e) permitir que a parte 'repise' seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede de apelação, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que as partes discordem da motivação ou da solução dada em segunda instância.

3. Recurso desprovido' (fls. 328/329e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que:

'No caso, o V. Acórdão de fls. 235/240, complementado pelo v. acórdão de fls. 256/261, contrariou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, artigo 2º, g, da Lei nº 4.771/65 (atual artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.651/12), artigo 3º, parágrafo único IV e V, da Lei nº 6.766/79.

(...)

Assim sendo, embora provocado, o Tribunal **a quo** mostrou-se omissos pela falta de um juízo a respeito dos dispositivos de lei federal apontados no sentido de que, tratando-se de área de preservação permanente (Lei nº 4.771/65, art. 2º, g - atual artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.651/12), não se pode admitir qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano do solo, conforme prescreve o art. 3º, parágrafo único IV e V, da Lei nº 6.766/79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agindo dessa forma, o Tribunal **a quo** acabou por contrariar o comando do artigo 535, inciso II, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

O artigo 2º, g, da Lei nº 4.771/65 estabelece como área de preservação permanente as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais. No mesmo sentido, está o disposto no artigo 4º, VIII, da Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal).

Por seu turno, nos termos do art. 3º, parágrafo único, IV e V, da Lei nº 6.766/79, não se pode admitir qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano do solo em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação ou em áreas de preservação ecológica, **in verbis**:

(...)

Esta é exatamente a hipótese dos autos em que os réus implantaram loteamento, promovendo edificações, em área de preservação permanente, onde é proibida qualquer intervenção.

Alem disso, houve edificações na borda do relevo escarpado, considerado tabuleiro, onde as condições geológicas não permitem e também não é admitida qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano do solo.

(...)

No caso dos autos, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado é nulo por contrariar a legislação ambiental vigente, uma vez que visa regularizar intervenções realizadas em área de preservação permanente- APP.

Conforme verificado, as medidas compensatórias estabelecidas, não garantem a efetiva recuperação da área degradada e a reparação do dano ambiental causado, devendo ser determinada a demolição de obras e edificações irregularmente construídas em área de preservação permanente, possibilitando, assim, a efetiva reparação ambiental, conforme requerido na inicial' (fls. 341/355e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que, 'em momento algum a petição inicial faz menção à demolição de qualquer edificação em Área de Preservação Permanente', ressaltando, ainda, que 'a ação proposta pelo Ministério Público Federal tem contornos de medida preventiva, porque busca a cominação em em prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não fazer' (fl. 370e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 380/383), foi interposto o presente Agravo (fls. 385/406e).

Em contraminuta, a parte agravada pugna pelo improvimento do recurso (fls. 409/422e).

A irresignação não merece acolhimento.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'Embora não se possa assegurar que o TAC celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os requeridos seja um primor de atendimento ao que dispõe a legislação ambiental, até porque deixa livre ao loteamento **14.867,95 metros quadrados** dentro de APP, **restou constatado que esse trecho está totalmente urbanizado. O mapeamento e as fotografias inseridas no projeto técnico de compensação ambiental retratam a existência de casas e muros de alvenaria, fossas sépticas, calçamento de concreto sextavado, postes de energia elétrica, quiosque e tanque ornamental (fls. 109/142).**

Sabe-se que a destruição dessa estrutura não garantiria a restauração da vegetação ao seu *status quo*, pois os entulhos e resíduos poderiam permear o solo e se tornarem, na verdade, um inconveniente à pretendida restituição da área ao que era antes. Nesse sentido, inclusive é a conclusão do projeto técnico de compensação ambiental - ...Um ecossistema torna-se degradado quando perde sua capacidade de recuperação natural após distúrbios, ou seja, perde a sua resiliência. São fatores essenciais para a manutenção da resiliência: banco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plântulas e de sementes no solo, capacidade de rebrota das espécies, chuva de sementes, dentre outros, podem ser perdidos. Dependendo da intensidade do distúrbio tais fatores podem ser perdidos, dificultando o processo de regeneração natural ou tornando-se extremamente lento... (fls. 127)

Por outro lado, o TAC firmado contou com a assistência de profissional da Engenharia Agrônoma, que propôs um projeto técnico de compensação ambiental para a recuperação dos 14.867,95 metros quadrados ocupados na faixa de APP, por meio do plantio de 2.479 mudas de espécies nativas da região. Essa providência, embora insuficiente para restaurar a vegetação original, parece ser a medida mais adequada à singularidade do caso, à luz do princípio da proporcionalidade e do bom senso.

Em outras palavras, refoge à sensatez arruinar moradias e equipamentos urbanos já instalados, se essa providência está longe de garantir que a vegetação retorne a ser o que outrora foi.

Ademais, o TAC 'convida' os entes públicos relacionados à política ambiental a cumprirem suas obrigações institucionais junto ao loteamento TERRAS DE BOA VISTA, ao assegurar que o *...ajustamento de conduta não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, federal e estadual, não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares...* (fls.106/108).

Decerto, a experiência emergente desses autos e de outros processos congêneres é no sentido da **inoperância dos órgãos ambientais, especialmente do IBAMA, que deixou de desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva no loteamento TERRAS DE BOA VISTA, assomando à custódia da APP atingida somente após a iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Assim, tendo em vista que o TAC abarca plenamente o requerido nessa **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, que não inclui demolição de obra pré-existente a sua propositura, homologo o acordo e declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil' (fls. 297/298e).

Assim, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis, mutandis**, ao caso dos autos:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES NO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1.219 e 1.255 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

2. Não há como negar, em relação à matéria de fundo, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios resolveu a lide à luz da Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182), das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2007 e dos demais elementos constantes do conjunto fático-probatório dos autos, conforme facilmente se extrai do voto condutor do aresto (fls. 420-427, e-STJ).

3. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice de sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

4. A análise de contrariedade aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental não conhecido' (STJ, AgRg no REsp 1299423/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 444/450e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante alega que:

"No que tange à alegada contrariedade ao artigo 535, II, do CPC/73, verifica-se que o aresto do Tribunal Regional apresenta fundamentação suficiente, razão pela qual o IBAMA não se insurge contra a r. decisão que negou provimento ao recurso especial neste ponto por entender inexistir violação ao supracitado dispositivo.

No mérito, todavia, o recurso especial é plenamente viável.

A r. decisão ora agravada concluiu que a análise do apelo especial demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 07-STJ. Entretanto, ao contrário do afirmado, o recurso especial do IBAMA não implica qualquer reexame de provas por parte desse eg. STJ, pois a situação fática está devidamente delineada na sentença e no acórdão recorrido.

Depreende-se do aresto recorrido que os réus da ação civil pública promoveram edificações em área de preservação permanente, espaço livre da atuação humana. Não obstante, o Ministério Público Federal firmou Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de regularizar as intervenções em referidas áreas, com o que concordou as instâncias ordinárias.

Eis os trechos do acórdão em que se demonstra a questão fática:

(fls. 288/289)

'Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra a sentença que extinguiu a AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DANIEL ALONSO, VALTER LANZA JÚNIOR, ÁLVARO DANIEL D'ANGELO DE ARAÚJO e VANDERLEI DOLCE, objetivando a tutela de área de preservação permanente na Mata Atlântica, em Marília/SP.

Consoante a inicial, parte do loteamento TERRAS DE BOA VISTA em Marília/SP, especificamente os terrenos pertencentes aos requeridos, situa-se a menos de cem metros das bordas de um tabuleiro - paisagem considerada área de preservação permanente (APP), nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 303/2002. Requereu-se, assim, a condenação dos mesmos (1) à obrigação de não fazer, consistente na não edificação em APP, na faixa de cem metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro; (2) à obrigação de fazer, consistente na demolição em trinta dias de eventual obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada em APP durante o curso dessa ação, com apresentação de projeto de recuperação da área ao IBAMA; (3) à obrigação de fazer, consistente no plantio de mudas de espécies nativas faltantes, consoante projeto técnico; (4) a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, em caso de descumprimento. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 2/8).

Em 17/8/2008, o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 14/17).

O IBAMA foi incluído na lide, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 84).

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com os requeridos em 12/11/2007 e requereu a sua homologação e a extinção do feito, conforme artigo 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 105/143, 163/164).

O IBAMA discordou dos termos do TAC, pugnando por sua não homologação (fls. 158/159, 172).

Em 5/5/2010, adveio a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - ausência de interesse processual (fls. 175/177).' (grifamos)

(fls. 297)

'O IBAMA opôs-se ao TAC, requerendo ...a demolição de todas as intervenções/impermeabilizações existentes em área de preservação permanente... (fls. 158/159).

Embora não se possa assegurar que o TAC celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os requeridos seja um primor de atendimento ao que dispõe a legislação ambiental, até porque deixa livre ao loteamento 14.867,95 metros quadrados dentro de APP, restou constatado que esse trecho está totalmente urbanizado. O mapeamento e as fotografias inseridas no projeto técnico de compensação ambiental retratam a existência de casas e muros de alvenaria, fossas sépticas, calçamento de concreto sextavado, postes de energia elétrica, quiosque e tanque ornamental (fls. 109/142).'

(grifamos)

(fls. 325):

'Como bem destacado no voto que integra o v. acórdão, o TAC contou com assistência técnica especializada para elaboração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um projeto de compensação ambiental, que - na singularidade do caso - parece ser a medida adequada, à luz dos princípios da proporcionalidade e do bom senso.

Não faz sentido arruinar uma parte de empreendimento habitacional (loteamento), com a destruição de moradias e equipamentos urbanos já instalados, se essa providência longe está de garantir que a vegetação um dia retorne a ser o que outrora foi.

Ademais, inexistente previsão legal determinando a anuência do IBAMA para a validação do TAC celebrado por iniciativa do MPF, lembrando que a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, §6º, prevê que ...os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial...'

A autarquia sustenta, com fundamento nos artigos 2º, 'g' da Lei nº 4.771/65 (atual artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.651/12) e 3º, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei nº 6.766/79, a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e as partes rés, eis que pretende regularizar intervenções em área de preservação permanente, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, bem assim a necessidade de recuperação da área degradada.

Consigna o recurso especial:

'Esta é exatamente a hipótese dos autos em que os réus implantaram loteamento promovendo edificações em área de preservação permanente, onde é proibida qualquer intervenção.

Além disso, houve edificações na borda do relevo escarpado, considerado tabuleiro, onde as condições geológicas não permitem e também não é admitida qualquer intervenção para fins de parcelamento do urbano do solo.

Foi destacado pelo IBAMA em sua apelação que o Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Federal e os réus previu apenas a adoção de medidas compensatórias aos prejuízos causados.

Salientou o recorrente/IBAMA que, tanto do ponto de vista legal, quanto técnico, essas medidas compensatórias são insuficientes para efetiva reparação dos danos ambientais em tela.

Assim, o IBAMA não pode concordar com o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.' (fls. 350 - grifamos).

(...)

'No caso dos autos, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado é nulo por contrariar a legislação ambiental vigente, uma vez que visa regularizar intervenções realizadas em área de preservação permanente – APP.

Conforme verificado, as medidas compensatórias estabelecidas, não garantem a efetiva recuperação da área degradada e a reparação do dano ambiental causado, devendo ser determinada a demolição de obras e edificações irregularmente construídas em área de preservação permanente, possibilitando, assim, a efetiva reparação ambiental, conforme requerido na inicial.' (fls. 355).

(...)

Vale ressaltar, ainda, que o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com os réus, além de contrariar a Constituição Federal e a legislação ambiental vigente, contrariou o entendimento do próprio Ministério Público Federal, consolidado no Enunciado nº 001/2005 – 4ª CCR, que conclui pela impossibilidade de homologação de termo de ajustamento de conduta que viole dispositivo legal, a exemplo daqueles que visam a regularizar intervenções em área de preservação permanente, exatamente a hipótese dos autos.

Vê-se, portanto, que o v. acórdão recorrido não aplicou os dispositivos legais mencionados de forma adequada, merecendo integral reforma para restaurar a ordem jurídica violada, reconhecendo-se a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em desacordo com a legislação ambiental vigente.' (fls. 359 – grifamos).

Desse modo, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, cabe a esse c. STJ decidir se é válido ou não Termo de Ajustamento de Conduta que tem por finalidade a regularização de intervenções realizadas em área de preservação permanente – APP, assim definidas pela legislação ambiental.

As instâncias ordinárias concluíram pela validade do referido Termo, mas o recurso especial defende a sua nulidade, eis que viola normas do meio ambiente, e, por conseguinte, a necessidade de recuperação da área degradada.

Portanto, trata-se de matéria eminentemente jurídica, sem espaço para incidência da Súmula 07-STJ.

Assim, espera-se o conhecimento e julgamento do recurso especial" (fls. 460/464e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "requer o IBAMA a reconsideração da decisão para que seja conhecido e provido o Recurso Especial por ofensa ao disposto nos artigos 2º, "g" da Lei nº 4.771/65 (atual artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.651/12) e 3º, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei nº 6.766/79" (fl. 464e).

Impugnação do Ministério Público Federal, a fls. 469/470e, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.837 - SP (2015/0077340-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Alonso e outros, objetivando impor, aos réus, obrigação de não edificar e de não permitir edificação em imóveis do 'Loteamento Terras de Boa Vista', que estão localizados em área de preservação permanente, bem como obrigação de retirar cerca de madeira, indevidamente levantada na área, e de implementar projeto de recuperação do local, junto ao órgão ambiental competente.

A sentença extinguiu o feito, sem exame de mérito, tendo em vista o compromisso de ajustamento de conduta firmado entre as partes.

O IBAMA interpôs recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento, pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"Assiste razão ao IBAMA, em parte.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente - artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o TAC ajustado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os requeridos, proprietários de terrenos que invadem área de preservação permanente (APP), encerra a discussão e não reclama homologação, haja vista a condição de título executivo extrajudicial.

Ou seja, o TAC exsurgido no curso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA não restou homologado na sentença, muito embora tal providência seja fundamental para alçar o instrumento à categoria de título executivo extrajudicial.

Cuida-se, portanto, de hipótese que demanda o exame do mérito e que versa sobre questões de direito, exclusivamente, razão pela qual procedo o julgamento da lide, conforme artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

De acordo com a inicial, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA foi proposta com a finalidade de se obter a condenação dos réus na (1) na obrigação de não fazer, consistente na não edificação em APP, na faixa de cem metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro; (2) na obrigação de fazer, consistente na demolição em trinta dias de eventual obra realizada em APP durante o curso dessa ação, com apresentação de projeto de recuperação da área ao IBAMA; (3) e na obrigação de fazer, consistente no plantio de mudas de espécies nativas faltantes, consoante projeto técnico; tudo sob pena de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diária no valor de R\$ 1.000,00, revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, em caso de descumprimento (fls. 2/8).

Para a elaboração do TAC, considerou-se, dentre outros fatores, que (1) essa AÇÃO CIVIL PÚBLICA objetiva a imposição de obrigação de não fazer, consistente na não edificação em APP, apresentando-se projeto de recuperação ambiental; (2) o interesse público na manutenção do loteamento TERRAS DE BOA VISTA, uma vez que a eventual demolição das edificações causaria grave dano aos seus proprietários, além de não reparar, por si só, a Mata Atlântica; (3) o prejuízo ambiental resultante da demolição poderia ser maior do que o decorrente da manutenção do status quo (fls. 106/108).

Assim, foi firmado o TAC, ficando DANIEL ALONSO, VALTER LANZA JÚNIOR, ÁLVARO DANIEL D'ANGELO DE ARAÚJO, VANDERLEI DOLCE e também LAURINDO ARANÃO (que não é réu nesse feito), compromissados a (1) compensar os prejuízos causados em virtude das edificações em PP, mediante depósito judicial de R\$ 7.161,88 (em dezoito parcelas mensais e consecutivas), correspondente aos custos para plantio e manutenção de 2.479 mudas de espécies nativas da região; (2) pagar os honorários da engenheira agrônoma que elaborou o projeto de reflorestamento, no valor de R\$ 2.241,09 (em duas parcelas); (3) remover as cercas instaladas próximo à linha de ruptura do relevo e as que estiverem instaladas em APP (exceto as limítrofes ao lote 1B), no prazo de três meses; (4) não edificar, intervir ou alterar a APP, a partir da faixa delimitada pelo projeto de compensação nos lotes 2B, 3B, 4B e 5B, denominada 'Área Verde I', que deverá ser isolada por cerca, no prazo de três meses; (5) não edificar, intervir ou alterar a APP, a partir da faixa delimitada pelo projeto de compensação no lote 1B, ficando permitida a manutenção do quiosque existente; (6) não edificar, intervir ou alterar o espelho d'água existente na APP no lote 2B, que deverá ser contornado pela supracitada cerca de isolamento; (7) reflorestar os espaços degradados na 'Área Verde I', conforme projeto de reflorestamento, no prazo de vinte e quatro meses (fls. 106/108).

Convencionou-se, ainda, que os R\$ 7.161,88 depositados a título de medida compensatória seriam utilizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para recuperação de área degradada posteriormente designada (fls. 106/108).

Também, que o descumprimento das obrigações solidariamente assumidas pelos compromissários acarretaria multa diária de R\$ 1.000,00, revertida ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Interesses Difusos Lesados até a completa satisfação das obrigações assumidas, sem prejuízo dos demais consectários legais, exceto em caso de comprovada impossibilidade ou culpa de terceiros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituindo o TAC título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (fls. 106/108).

No mais, acertou-se que o acordo não inibiria ou restringiria as ações de controle, fiscalização e monitoramento de órgãos ambientais federais ou estaduais (fls. 106/108).

Consoante o projeto técnico de compensação ambiental elaborado por engenheira agrônoma, anexado ao TAC, o loteamento TERRAS DE BOA VISTA possui 28.208,58 metros quadrados em APP. Desse total, 13.340,63 metros quadrados apresenta vegetação arbórea e está em processo de reflorestamento, motivo pelo qual foi proposto o seu isolamento. Os demais 14.867,95 metros estão urbanizados e, portanto, devem ser compensados, propondo-se o replantio de 2.479 mudas de espécies nativas da região (fls. 109/142).

O IBAMA opôs-se ao TAC, requerendo ...a demolição de todas as intervenções/impermeabilizações existentes em área de preservação permanente... (fls. 158/159).

Embora não se possa assegurar que o TAC celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os requeridos seja um primor de atendimento ao que dispõe a legislação ambiental, até porque deixa livre ao loteamento 14.867,95 metros quadrados dentro de APP, restou constatado que esse trecho está totalmente urbanizado. O mapeamento e as fotografias inseridas no projeto técnico de compensação ambiental retratam a existência de casas e muros de alvenaria, fossas sépticas, calçamento de concreto sextavado, postes de energia elétrica, quiosque e tanque ornamental (fls. 109/142). Sabe-se que a destruição dessa estrutura não garantiria a restauração da vegetação ao seu *status quo*, pois os entulhos e resíduos poderiam permear o solo e se tornarem, na verdade, um inconveniente à pretendida restituição da área ao que era antes. Nesse sentido, inclusive é a conclusão do projeto técnico de compensação ambiental - ...Um ecossistema torna-se degradado quando perde sua capacidade de recuperação natural após distúrbios, ou seja, perde a sua resiliência. São fatores essenciais para a manutenção da resiliência: banco de plântulas e de sementes no solo, capacidade de rebrota das espécies, chuva de sementes, dentre outros, podem ser perdidos. Dependendo da intensidade do distúrbio tais fatores podem ser perdidos, dificultando o processo de regeneração natural ou tornando-se extremamente lento... (fls. 127)

Por outro lado, o TAC firmado contou com a assistência de profissional da Engenharia Agrônoma, que propôs um projeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico de compensação ambiental para a recuperação dos 14.867,95 metros quadrados ocupados na faixa de APP, por meio do plantio de 2.479 mudas de espécies nativas da região. Essa providência, embora insuficiente para restaurar a vegetação original, parece ser a medida mais adequada à singularidade do caso, à luz do princípio da proporcionalidade e do bom senso.

Em outras palavras, refoge à sensatez arruinar moradias e equipamentos urbanos já instalados, se essa providência está longe de garantir que a vegetação retorne a ser o que outrora foi.

Ademais, o TAC 'convida' os entes públicos relacionados à política ambiental a cumprirem suas obrigações institucionais junto ao loteamento TERRAS DE BOA VISTA, ao assegurar que o ...ajustamento de conduta não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, federal e estadual, não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares... (fls.106/108).

Decerto, a experiência emergente desses autos e de outros processos congêneres é no sentido da inoperância dos órgãos ambientais, especialmente do IBAMA, que deixou de desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva no loteamento TERRAS DE BOA VISTA, assomando à custódia da APP atingida somente após a iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Assim, tendo em vista que o TAC abarca plenamente o requerido nessa AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que não inclui demolição de obra pré-existente a sua propositura, homologo o acordo e declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Conforme disposto na sentença, sem condenação em honorários e custas, nos termos do artigo 18 da LAC.

Por todo o exposto, voto para negar provimento à APELAÇÃO e dar parcial provimento à REMESSA OFICIAL tida por interposta" (fls. 295/298e).

Após a rejeição dos Declaratórios (fls. 320/329e), interpôs o agravante Recurso Especial, apontando violação aos arts. 535 do CPC/73, 2º, g, da Lei 4.771/65 (atual art. 4º, inciso VIII, da Lei 12.651/12), e 3º, parágrafo único IV e V, da Lei 6.766/79, ao argumento de que "não se pode admitir qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano do solo em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou em áreas de preservação ecológica" (fl. 349e).

Sem razão, contudo.

No caso em comento, o acórdão recorrido, muito embora reconheça que o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes, não atende, integralmente, à legislação ambiental, à luz da peculiaridade da demanda concluiu pela impossibilidade de restauração da vegetação original, tendo em vista tratar-se de trecho totalmente urbanizado. Assim, concluiu pela razoabilidade do acordo, firmado no TAC em discussão.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "o mapeamento e as fotografias inseridas no projeto técnico de compensação ambiental retratam a existência de casas e muros de alvenaria, fossas sépticas, calçamento de concreto sextavado, postes de energia elétrica, quiosque e tanque ornamental", que "a destruição dessa estrutura não garantiria a restauração da vegetação ao seu *status quo*, pois os entulhos e resíduos poderiam permear o solo e se tornarem, na verdade, um inconveniente à pretendida restituição da área ao que era antes", que "o TAC firmado contou com a assistência de profissional da Engenharia Agrônoma, que propôs um projeto técnico de compensação ambiental para a recuperação dos 14.867,95 metros quadrados ocupados na faixa de APP, por meio do plantio de 2.479 mudas de espécies nativas da região" e que "essa providência, embora insuficiente para restaurar a vegetação original, parece ser a medida mais adequada à singularidade do caso, à luz do princípio da proporcionalidade e do bom senso". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO. PNEUS IMPORTADOS. FALTA. AUTORIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. CELEBRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A alteração pela via do recurso especial da condenação em honorários sucumbenciais encontra óbice na Súmula 07/STJ, porque firmada a partir de circunstâncias elementares do caso concreto, cuja modificação exigiria, portanto, a compulsação fático-probatória dos autos.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.489.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório e de interpretação de cláusula contratual, como no caso concreto em que o Tribunal 'a quo', a partir do exame de termo de ajustamento de conduta, caracterizou a pretensão como reparatoria de dano diverso do ambiental, por isso pronunciando a prescrição. Incidência das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.467.045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES NO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1.219 e 1.255 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

2. Não há como negar, em relação à matéria de fundo, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios resolveu a lide à luz da Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182), das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2007 e dos demais elementos constantes do conjunto fático-probatório dos autos, conforme facilmente se extrai do voto condutor do aresto (fls. 420-427, e-STJ).

3. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice de sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

4. A análise de contrariedade aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.299.423/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, não há como afastar, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ, devendo ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0077340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 703.837 / SP**

Números Origem: 00055239020084036111 200861110055238 55239020084036111

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.